



**DISCIPLINA A APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DE PUBLICIDADE PARA AÇÕES E PROGRAMAS, BEM COMO ESTABELECE PROCEDIMENTOS E ROTINAS VOLTADOS À PREVENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.**

A Câmara Municipal de Uberlândia, APROVA:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas, bem como estabelece procedimentos e rotinas voltados à prevenção da prática de atos de corrupção no Município de Uberlândia.

Art. 2º Do total dos recursos empregados em publicidade, serão investidos percentuais não ínferos a 5% (cinco por cento) pelo Município, para ações e programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção.

§ 1º As ações e os programas de marketing a que se refere o caput deverá incluir medidas de conscientização dos danos sociais e individuais causados pela prática corrupta, o apoio público para medidas contra atos deturpados, o incentivo para a apresentação de notícias e denúncias e o desestímulo, nas esferas pública e privada, relativas a esta conduta.

§ 2º A proporção estabelecida no caput deverá ser mantida em relação ao tempo de uso do rádio, da televisão e de outras comunicações de massa.

§ 3º As ações e os programas de que trata este artigo deverão fomentar a ética e obedecer ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de modo que não configurem propaganda institucional de governo ou realizações de ordem pessoal de governantes, agentes públicos ou quaisquer Órgãos da Administração Pública.

Art. 3º Administração Pública Municipal poderá fazer treinamentos anuais relacionados aos procedimentos e às rotinas que devem ser adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa, dentre os quais o oferecimento ou a promessa de vantagens ilícitas.

§ 1º Os procedimentos e as rotinas a que se refere o caput terão o objetivo de conscientizar os agentes públicos acerca de condutas nacionalizantes de comportamentos ilegais, de modo que sejam neutralizados.

§ 2º A Administração Pública poderá estabelecer um código de conduta que disporá, dentre outros assuntos, sobre as principais tipologias e modos de realização dos atos de corrupção relativos a cada carreira ou especialidade, assim como sobre os comportamentos preventivos recomendados, os casos nos quais haverá possibilidade de gravação audiovisual do contato com cidadãos ou com outros agentes públicos, e quais as medidas a serem adotadas pelo agente público quando se encontrar em situação de iminente prática de ato de improbidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00188/2018

§ 3º Os sítios eletrônicos do Poder Executivo Municipal poderão conter, em link apropriado e especialmente desenvolvido para esta finalidade, com todos os códigos de conduta vigentes na Administração Pública respectiva.

§ 4º As repartições públicas em que se façam atendimento a cidadãos poderão conter cartazes ou outros meios de divulgação visíveis, pelos quais sejam informados os serviços cobrados e seu respectivo valor, o número telefônico, o sítio eletrônico e a caixa de mensagens eletrônica das Controladorias, das Corregedorias ou dos Órgãos de fiscalização e controle e do Ministério Público, para os quais possam ser dirigidas reclamações e denúncias.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, à Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador

### Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que DISCIPLINA A APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DE PUBLICIDADE PARA AÇÕES E PROGRAMAS, BEM COMO ESTABELECE PROCEDIMENTOS E ROTINAS VOLTADOS À PREVENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. Prefacialmente, o Ministério Público Federal (MPF) lançou recentemente a campanha "10 Medidas Contra a Corrupção" que visa chamar a sociedade para apoiar e defender propostas que devem ser apresentadas, em forma de projeto de lei de iniciativa popular, no Congresso Nacional. A campanha coleta assinaturas para que os deputados e senadores aprovem, dentre outras reformas, as propostas legislativas que serão apresentadas contra a corrupção e a impunidade propostas pelo Ministério Público Federal visando promover as alterações estruturais e sistêmicas necessárias para prevenir e reprimir a corrupção de modo adequado. Dentro da primeira medida, que é a Prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação, está inserida a proposta para que os municípios invistam, dentro dos recursos empregados



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00188/2018

em publicidade, percentuais não inferiores a 5% (cinco por cento) para ações e programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção. Assim, respeitando o § 1º do art. 37 da Constituição Federal que determina que as campanhas dos órgãos públicos devam ter caráter educativo, apresentamos o Projeto de Lei, baseado na proposta legislativa elaborada pelo Ministério Público Federal na campanha "10 Medidas Contra a Corrupção", para que o Município de Uberlândia incentive o desenvolvimento de uma cultura de intolerância a corrupção, educando e conscientizando a população dos danos sociais e individuais oriundos desta prática. Deste modo, em relação às matérias providas da campanha, impetramos o requestado Projeto de Lei em voga, assentado na proposta, cujo objetivo é desenvolver uma conscientização nos munícipes para bridar os atos corruptos viventes, disciplinando a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas, bem como estabelecer procedimentos e rotinas voltados à prevenção da prática de atos de corrupção no Município. O desígnio será concretizar ações pertinentes para que seja possível alcançar os efetivos infratores, conduzindo-os para o esclarecimento de práticas deturpadas impetradas. O pretendido, também estabelece que o total dos recursos empregados em publicidade pelo Município, serão investidos em percentuais não ínferos a 5% (cinco por cento), para ações e programas de marketing voltados a estabelecer uma cultura de intolerância à corrupção. Deste modo, extraindo que a proposta denota demonstrar o apoio da Câmara Municipal de Uberlândia a mencionada matéria e justificando a impoluta pretensão legislativa deste Nobre Vereador, segue a motivação, apresentada, pelo Ministério Público Federal na campanha "10 Medidas Contra a Corrupção", proposta esta semelhante ao projeto em análise, in verbis: "Trata-se de iniciativa legislativa que almeja criar novos mecanismos voltados à defesa da moralidade pública e da probidade administrativa, quais sejam, a aplicação de percentuais mínimos de publicidade para ações e programas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Municípios, bem como o estabelecimento de procedimentos e rotinas voltados à prevenção de atos de corrupção (art. 1º). Assim é que o art. 2º introduz a obrigação de um gasto mínimo de publicidade para incentivar o desenvolvimento de uma cultura contra a corrupção, a qual, infelizmente, apresenta-se como um fenômeno endêmico, cuja mudança não depende apenas de acabar ou diminuir a sensação de impunidade, como também de ações de conscientização da população e de treinamento de agentes públicos para enfrentar situações de risco sem a flexibilização de regras éticas. Um dos mais famosos exemplos bem-sucedidos de combate à corrupção é a experiência de Hong Kong. De uma situação de corrupção endêmica nos anos 1960, Hong Kong migrou para a 17ª posição no ranking global de honestidade da Transparência Internacional, feito com base em índice de percepção de corrupção. A estratégia de Hong Kong alicerçou-se sobre três pilares. Um deles é a investigação e punição dos culpados, afastando-se a sensação de impunidade. Os outros dois são a prevenção e a educação, que são o foco da presente medida. Em Hong Kong, houve forte campanha, feita em mídias de massa, para engajar a opinião pública na luta contra a corrupção pública e privada, não só incentivando a denúncia de atos corruptos, mas também conscientizando a população dos danos sociais e individuais decorrentes dessa prática. A aceitação da corrupção na cultura social ocasiona sua assimilação em subculturas organizacionais. Evidência reveladora dessa conclusão é a pesquisa que mostra um índice de tolerância à corrupção política de 75%, ou seja, 75% dos brasileiros admitem que seriam capazes de cometer irregularidades em cargos públicos. Diante desse número, não surpreende que parte relevante dos atos corruptos - como a corrupção de policiais no trânsito ou as fraudes em licitações - comece por atos de particulares. Um exemplo claro, grave e recente da corrupção privada foi exposto pelo noticiário "Fantástico" do dia 4 de janeiro de 2015, ao divulgar a existência de uma máfia de próteses, por meio da qual médicos receberiam uma "comissão" de 20% a 30% dos valores das próteses em troca da escolha de determinadas marcas. Por outro lado, de nada adiantaria instituir, simplesmente, auditorias e sistemas de controle se não houver uma preocupação com a mudança da cultura de corrupção social e individual,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00188/2018

pois o homem continuará buscando e encontrando brechas para manter o velho jogo oculto sob as novas regras. Por isso é que também são propostas medidas mais amplas e com repercussão social. Assim, paralelamente à efetividade da punição do comportamento corrupto, deve-se realizar trabalhos consistente de conscientização da população acerca dos malefícios coletivos e individuais que a corrupção acarreta, bem como para que reportem comportamentos corruptos. Há várias campanhas anticorrupção no mundo que utilizaram, intensivamente, propagandas veiculadas em meios de comunicação de massa a fim de contribuir com a mudança da cultura da corrupção pública e privada. A análise do detalhamento dos dispêndios governamentais com publicidade revela uma tendência a ampliar os gastos com a publicidade institucional (que tem por objetivo divulgar atos, obras e programas do governo), em detrimento da publicidade de utilidade pública (que visa informar e orientar a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios reais). Com efeito, comparando-se as Leis Orçamentárias Anuais de 2013 e 2014, verifica-se que a previsão de gastos com a primeira modalidade cresceu 33,8%, passando de R\$ 202,8 milhões em 2013 para R\$ 270,1 milhões em 2014. Já a publicidade voltada à utilidade pública teve seu orçamento reduzido de R\$ 728,7 milhões em 2013 para R\$ 592,2 milhões em 2014. De qualquer sorte, o gasto do Governo Federal com publicidade, apenas para a Administração Pública Direta (excluindo-se as empresas públicas), alcançaria R\$ 863,4 milhões em 2014. Assim, é factível especificar que uma parcela desses recursos seja direcionada a campanhas de prevenção à corrupção, como faz a proposta alinhavada no art. 2º. A proposta de alocação de um percentual dos recursos gastos em propaganda tem, ainda, o condão de melhor especificar o destino do orçamento de publicidade, o qual, muitas vezes, já é, por si só, fonte de corrupção - consoante visto a partir do julgamento da Ação Penal 470 ("Mensalão") em relação ao desvio de recursos promovido por meio de verbas publicitárias pagas à empresa SMP&B, do condenado Marcos Valério de Souza. ... Por fim, o § 8º do mesmo artigo atende a uma recomendação internacional no combate à corrupção, qual seja, dar visibilidade à existência de valores a serem pagos por serviços em repartições públicas. A disseminação da informação sobre a gratuidade ou a necessidade de pagar algum valor cria um ambiente de transparência e evita que o cidadão entenda que está sendo cobrado indevidamente quando o valor é devido, ou que o agente público possa cobrar o cidadão por um serviço gratuito. Não bastasse o posicionamento adepto a matéria, reverenciamos que hodiernamente tal tendência já encontra-se respaldo em legislações municipais, aquiescentes a requestada: Lei Municipal nº 6.354, de 9 de Maio de 2017 ; Birigui/SP e Lei Municipal nº 5.761, de 28 de Novembro de 2016 ; Campo Grande/MS. Pelos motivos apresentados, julgando ser oportuno, exigível e indispensável ao mais relevante interesse público local e considerando o mérito do assunto explanado como reflexo resolutivo a partir de manifestações de insatisfação em face dos elevados índices de corrupção percebidos na sociedade, submeto à consideração de Vossas Excelências e solicito o apoio de meus Ilustres Edis a este Projeto de Lei.

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador